



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 07/2016

Processo Administrativo n. 341348/2015

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação em relação aos itens constantes do edital do Pregão Eletrônico supramencionado, oriundo da empresa CLARO S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 40.432.544/0001-47 com sede em São Paulo-SP, ora impugnante, com pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e longa Distância Nacional - LDN, Troncos digitais (DDR), Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviço de Acesso a Internet, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte durante a vigência do contrato, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias e seus segmentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Do ponto questionado

- 1.** Ataca a exigência do item 10.4.5 e 10.4.6 que aduz acerca da comprovação da boa situação financeira da licitante através da comprovação dos índices, e inabilitação da empresa se não apresentar resultado igual ou maior que 1, sendo que os valores extraídos de seu balanço patrimonial sob pena de inabilitação, referente o Edital do Pregão Eletrônico n. 07.2016, oriundo da empresa ora impugnante.
- 2.** Aduz ainda acerca dos itens 10.2 Do Aceite da Instalação prevê que um servidor será designado para aceite do circuito;
 - Dessa forma, é importante se estabelecer um prazo para tanto, de forma que o início do faturamento não fique suspenso por prazo indeterminado devido a falta de aceite do Contratante.
 - Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique os presentes itens de forma que atendam aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

3. Item 14.5 que a contratada deve fornecer fatura também em formato Febraban;
- Todavia, atualmente na **EMBRATEL** o formato FEBRABAN é exceção e para que funcione o Contratante deve ter em suas instalações um aplicativo para tratamento do arquivo recebido, visto que a solução das Operadoras não contempla este aplicativo.
 - Sendo assim, requeremos a exclusão desta exigência ou a alteração do item para que fique claro que esta Ilustre Administração deverá dispor do referido aplicativo para tratamento do arquivo recebido.
4. Observa que os itens 14.7 e 18.8 solicitam fatura também em formato Excel;
- Contudo, a **CLARO/EMBRATEL** não fornece o arquivo diretamente neste formato, mas o Contratante poderá baixá-la através do portal Embratel On-line.
 - Então, requeremos a alteração dos dispositivos mencionados acima para que fique claro que esta Ilma. Prefeitura deverá baixar os arquivos em formato Excel.
5. Verifica que os itens 28.2 a 28.2.3.1 – Reajuste são contraditórios quanto ao mês de aplicação do reajuste;
- E o Termo não deixa claro qual o índice será utilizado;
 - Por isso, requeremos sejam eliminadas as contradições, estabelecendo-se qual será o mês de aplicação do reajuste e, também, seja sanada a omissão, com a inclusão da informação do índice que será utilizado.

Da análise dos pontos questionados

Quanto ao item 1.

A exigência da comprovação da boa situação financeira da empresa pela Administração Pública nas Licitações repousa na necessidade desta em verificar a saúde financeira da empresa, não se identificando qualquer irregularidade neste caso, portanto não deve prosperar;

Vejamos o que diz o edital:

10.4.5 A licitante deverá comprovar a boa situação financeira, terá como base os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial, sob pena de inabilitação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

10.4.6 O licitante que apresentar um resultado menor que um (< 1) em qualquer dos índices LG, SG e LC, será declarada inabilitada.

- É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública procura, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer as empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Nesse raciocínio, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos:

a) A Lei nº 8.666/93 determina nos §§ 1º e 3º do art. 31, *ipsis litteris*:

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

- A jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vejamos o Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, que originou as alterações da IN 02/2008 deixa claro que deverá ser fixadas tais exigências na contratação de serviços continuados:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Verifica-se, assim, que as exigências contidas no Edital Pregão Eletrônico, estão intrinsecamente interligadas com a decisão da Corte Superior de Contas, não havendo que se falar em possíveis alterações.

É imperioso destacar que a Administração busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor que irá executar o objeto do contrato. Por isso, é necessário que a Administração regule as exigências quanto ao equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter fôlego financeiro para atender o objeto do certame licitatório. Com as medidas adotadas no Edital a Administração visa minimizar situações de risco ao Erário e tenta se precaver de possíveis rescisões contratuais por falta de condições da empresa em arcar com o objeto licitado, gerando, de modo inevitável, prejuízo aos cofres públicos.

Conforme sobejamente demonstrado, o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo a Impugnante atender as exigências editalícias.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação e visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, julgada a solicitação procedente.

Quanto aos itens 2, 3, 4 e 5.

Como os apontamentos dos itens acima recaem sobre pontos exigidos no termo de referencia e serem de competência da secretaria demandante, motivo pelo qual, submeti esta impugnação à apreciação da Secretaria de Administração/Sup. Adm. Financeira através da CI 75/2016, que por meio da CI N. 044/SAF/2016, acatando parcialmente os pontos impugnados, os quais serão publicados em forma de adendo.

Da Decisão

1. Diante do exposto,
2. Recebo a referida impugnação.
3. Deferindo parcialmente o pedido desta.
4. As alterações serão publicadas em forma de adendo ao edital, devolvendo prazo na forma da lei.
5. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 07 de março de 2016.


Landolfo L. Vilela Garcia
Pregoeiro